ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-312/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117009/2012
PROTOCOLO	:	1387716
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA E ALMIR GAGUNDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETE ELETRÔNICO
PERÍODO	:	JANEIRO A JUNHO/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

BALANCETES ELETRÔNICOS – REMESSA AO SICOM – OBRIGATORIEDADE – FALTA DE REMESSA

Sendo obrigatória a remessa de balancetes eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, a omissão do gestor caracteriza infração e o apenamento não desobriga o cumprimento do dever jurídico.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

BALANCETES FALTANTES – DETERMINAÇÃO PARA REMESSA

Independentemente da cominação de multa ao faltoso, deve ser determinada a remessa, ao SICOM, dos balancetes faltantes, inclusive pelo sucessor, sob pena de sanção pelo descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança - CPF n. 280.216.731-68, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Angélica, pela falta de remessa dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012, daquela Câmara Municipal, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, descumprindo assim a regra do art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando como fundamento da penalidade as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, e 46 da referida Lei Complementar;

II - determinar:

a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Angélica a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 daquela Câmara Municipal, por meio do *site* www. tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento desta determinação.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico, pelo gestor, dos balancetes da Câmara Municipal de Angélica, relativos aos meses de janeiro a junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

As autoridades gestoras da Câmara Municipal de Angélica foram intimadas para que remetessem a esta Corte de Contas os dados eletrônicos referentes ao período solicitado; todavia, as pendências relatadas nos autos do processo não foram regularizadas, uma vez que aquelas autoridades sequer responderam à intimação expedida por este relator.

Posteriormente, o Procurador de Contas, analisando o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-3594/2014 (peça n. 15), manifestando-se "*...pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Angélica/MS, com fulcro no art. 42, Inciso IV, c/c o art. 44, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da não remessa dos dados relativos aos Balancetes Mensais dos meses de janeiro a junho de 2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos constato que, embora hajam sido oferecidas diversas oportunidades ao responsável pela gestão do ente, visando a regularizar a situação, ele não compareceu aos autos do processo.

Portanto, ao não remeter os dados eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, é certo que o Presidente da Câmara Municipal de Angélica na época dos fatos não atendeu à determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. Aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica, Sr.Luiz Antonio Milhorança - CPF n. 280.216.731-68, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com fundamento nas regras dos arts. 42, IV, 44, I, e parágrafo único, 46, *caput*, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

2. determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Angélica que envie os balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, *sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão*.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança - CPF n. 280.216.731-68, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Angélica, pela falta de remessa dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM;

II - determinado:

a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão DOTCE/MS;

b) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Angélica a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 daquela Câmara Municipal, por meio do *site* www.tce. ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento da determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator